

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os princípios orientadores do dever do Estado com a educação, a garantia de alocação de recursos orçamentários suficientes à consecução de recursos orçamentários suficientes à consecução de padrão de qualidade do ensino”.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), originado do acolhimento da Sugestão nº 23, de 2011, relativa ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 18, de 2011, de autoria do Jovem Senador Ivan Brito.

A sugestão inclui, entre os princípios do dever do Estado com a educação, a alocação, no âmbito de cada sistema de ensino, de recursos orçamentários suficientes para a consecução do padrão de qualidade previsto na legislação, inclusive para a formação permanente dos professores. Insere, desse modo, novo inciso no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Na justificação da proposição original, o autor discorre a respeito do papel da educação na vida dos indivíduos e no desenvolvimento econômico e social brasileiro.

A sugestão foi acolhida como projeto de lei da CDH, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 184, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A Constituição Federal, no art. 206, inciso VII, estabelece a “garantia de padrão de qualidade” como um dos princípios que regem o ensino. A LDB reitera o princípio no art. 3º, inciso IX, e, no art. 4º, inciso IX, estabelece que um dos deveres do Estado com a educação escolar pública consiste em garantir “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

No que tange aos recursos para o setor educacional, a Constituição Federal (CF), no art. 212, determina vinculação da receita de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à manutenção e desenvolvimento do ensino. Os entes federados, em suas constituições e leis orgânicas, tratam da matéria e, em vários casos, elevam o percentual mínimo destinado à educação. O art. 212 da CF dispõe, ainda, sobre o salário-educação, contribuição social destinada à educação básica. Essas são as duas fontes mais importantes de recursos públicos para a educação.

Nas leis orçamentárias anuais, é determinado o montante dos recursos que se devem direcionar ao setor, assim como sua alocação em programas e órgãos educacionais. É notório que esses recursos não têm sido suficientes para garantir boa educação em todos os locais e setores do

ensino público, embora, naturalmente, outros fatores, sociais, pedagógicos e de gestão, interfiram nos resultados obtidos pelas escolas na formação de cidadãos e de trabalhadores qualificados.

Estipular, entre os deveres do Estado com a educação escolar pública, a alocação de recursos orçamentários suficientes para atingir um bom padrão de qualidade parece-nos uma norma um tanto genérica para ter os efeitos pretendidos. No entanto, constitui mais um reforço para levar os gestores da educação pública, bem como os legisladores, a direcionar recursos que sejam efetivamente necessários para a melhoria da qualidade do ensino nas escolas públicas. Além disso, a norma sugerida ressalta o importante fator de qualidade representado pela formação permanente dos professores.

Oriunda de uma criativa forma de interação da sociedade com o Poder Legislativo, a sugestão em análise, “por meio de uma fórmula simples, mas objetiva, busca assegurar que o Estado cumpra o seu papel no campo da educação”, conforme sentenciou o parecer da CDH.

Ademais, a proposição em exame não afronta nossas leis e normas constitucionais e é redigida de acordo com a boa técnica legislativa, exceção feita à linha pontilhada após o inciso acrescentado ao art. 4º da LDB, uma vez que não há nenhum dispositivo no artigo após o inserido pela proposição. Ademais, a ementa do projeto repete o trecho “de recursos orçamentários suficientes à consecução”, que deve ser suprimido.

Desse modo, a decisão deste colegiado é a de acolhimento do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2012, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir, entre os princípios orientadores do dever do Estado com a educação, a garantia de alocação de recursos orçamentários suficientes à consecução de padrão de qualidade do ensino.”

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Suprima-se a linha pontilhada após o inciso acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2012, ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora